



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 11080.002968/98-95
Recurso nº : 134978
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : EMAK – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.384

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A realização do saldo do lucro inflacionário, por opção, em valor maior do que o mínimo exigido não dá à pessoa jurídica o direito de compensar a diferença com valor a maior, excluído da tributação, sob o título de lucro inflacionário do período. De erro de fato não se trata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMAK – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

Recurso nº : 134978
Recorrente : EMAK – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

EMAK – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão objeto do Acórdão nº 1.979/2003 da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente o auto de Infração de fls. 07 a 11, lavrado em 20.02.1998.

O Auto de Infração decorre dos trabalhos da chamada “malha eletrônica” onde se constatou que a empresa, no mês de novembro de 1993, diferiu lucro inflacionário a maior que o apurado naquele mês.

O lucro inflacionário apurado pelo fisco naquele mês foi de CR\$ 9.821.879,00, tendo a empresa excluído via LALUR, na apuração do lucro real, o valor de CR\$ 31.717.889,00. Ou seja, excluiu o todo o saldo credor da conta de correção monetária, sem efetuar os ajustes decorrentes das variações monetárias.

Glosou-se então a exclusão indevida de CR\$ 22.436.010,00.

Impugnando a exigência a autuada reconheceu que errara no cálculo do lucro inflacionário a ser diferido, mas argumentou que, nesse mesmo mês, realizara a título de lucro inflacionário acumulado valor bem maior que o mínimo exigido pela legislação.

Faz uma demonstração para convencer o julgador de que se tivesse realizado somente CR\$ 531.826,00, ao invés dos CR\$ 22.967.836,00, o erro teria sido anulado. Na verdade, o valor mínimo legal a ser realizado seria de 0,41666% por ser maior que a realização do ativo no mês que foi de 0,0672%. O valor correto a ser realizado seria de CR\$ 302.822,00

Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

Face a essa alegação e considerando que a empresa não fora ouvida previamente ao lançamento, a DRJ Porto Alegre baixou o processo em diligência para que a fiscalização verificasse a efetividade das alegações feitas na impugnação e se manifestasse a respeito, lembrando que, se fosse o caso, deveria ser devolvido o prazo para impugnação.

O auditor diligenciante, constatou outras irregularidades na formação e realização do lucro inflacionário desde o ano de 1989, além daquela que fora autuada, tendo produzido as planilhas de fls. 58 a 60, nas quais simulou a situação fiscal da empresa, caso o julgador acolhesse a tese dos "dois erros" levantada na impugnação.

No relatório de fls. 55 a 57, após tecer considerações sobre as planilhas, valores devidos e decadência, opinou pela manutenção do Auto de Infração por entender que a realização a maior do lucro inflacionário não configura erro de fato.

Ocorre que, conforme instrução da DRJ, foi dado ciência ao diligenciado do resultado do trabalho fiscal, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifestasse sobre o resultado da diligência.

Em 29.11.2002, a empresa faz anexar ao processo Declaração de fls 72 e DARF de fls. 73, dando conta de que, aproveitando os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002 (anistia parcial de multa e remissão parcial de juros de mora), efetuou o pagamento do valor de R\$ 100.231,96 (cem mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Em 03.12.2002, protocolou o que chamou de impugnação parcial, onde, fazendo alusão a uma diferença no relatório do fiscal diligenciante, informa que recolheu o valor de R\$ 100.231,96 e não o valor de R\$ 104.304,81, aproveitando os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002.

Decidindo a lide, os julgadores de primeiro grau, após definirem o litígio como relativo ao valor do lucro inflacionário realizado em 11/93, concluíram não ser possível a alteração pretendida na autuação inicial, pois de erro de fato não se trata,



Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

mas de mera opção pela realização de um valor maior do saldo de lucro inflacionário acumulado.

Não aceitaram a solução alternativa proposta pelo auditor diligenciante e consequentemente os cálculos por ele elaborados.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL. Depois de iniciada a ação fiscal, não poderá o contribuinte reclamar ajuste dos valores informados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) - salvo hipótese de erro de fato no preenchimento - com vistas a elidir a aplicação da multa de ofício. Lançamento Procedente

A decisão foi cientificada à impugnante em 28.02.2003 (AR de fls. 111). O recurso foi protocolado em 28.03.2003, acompanhado do depósito de 30% da exigência (DARF de fls. 114).

São as seguintes suas razões de apelação:

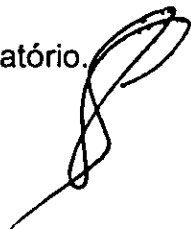
"Conforme verifica no Relatório de Atividade Fiscal que informa o Auto de infração, a exigência fiscal decorre de lançamento de parcela do lucro inflacionário que teria sido desconsiderado, (correção monetária IPCIBTNF). A DRF no relatório expedido em 07/11/2002, apontou débito original de R\$ 43.264,27, o qual a empresa recolheu, usando os descontos concedidos pela MP 75/02. O fiscal utilizou o sistema SAPLI, conforme planilhas juntadas ao processo, concluindo que, o débito original de R\$ 52.673,91 não refletia o valor realmente devido. As referidas planilhas demonstram claramente a linha do raciocínio da R.F. o qual estávamos de acordo, ou seja, corrigindo o saldo do lucro inflacionário (IPC/BTNF) e realizando mês a mês a parcela devida, logo a parcela de R\$ 9.499,64, ao nosso ver e conforme parecer da fiscalização da RF, é improcedente.

Diante das razões até aqui oferecidas, confia a Recorrente que esta Colenda Câmara, acolhendo e provendo este Recurso, decidirá pela extinção integral do crédito tributário lançado, julgando a improcedência do Auto de Infração e determinando o cancelamento de crédito tributário decorrente, ou em ordem sucessiva, que esta Colenda Câmara nos conceda uma compensação pela perda benefício da MP 75/02, visto que o

Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

referido benefício estendeu-se até janeiro/2003, ou seja, 60 dias após o pagamento ter sido efetuado, e que, conforme nos foi informado, estaríamos quites com a RF."

É o Relatório.



Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Estamos diante de um caso em que, na diligência, foram levantados fatos não verificados por ocasião da ação fiscal e que influem na apuração do *quantum* devido.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo

Fiscal:

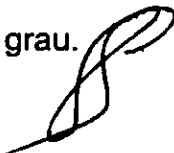
Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (grifamos)

Frise-se que agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos. (ARRUDA, Luiz Henrique Barros, in Processo Administrativo Fiscal, Resenha Tributária, São Paulo).

De fato, tudo se encaminhou para o agravamento da exigência, mas não houve a formalização por parte da autoridade lançadora, nos precisos termos do § 3º do art. 18 do PAF. Tudo que foi verificado em diligência ficou no campo das sugestões aos julgadores de primeiro grau.



Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

Mas a empresa entendeu que o resultado da diligência dava um novo rumo à exigência inicial, tendo pago, parcialmente, o débito tido como remanescente, segundo ela, com os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002.

Para tanto, após a diligência fiscal, protocolou impugnação parcial, com argumentos diferentes dos ofertados na primeira impugnação.

Ainda o PAF:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Os julgadores não acataram as sugestões do fiscal diligenciante, ficaram com a exigência inicial e, a partir dela definiram o litígio.

Tem razão a decisão recorrida quando sustenta que não houve erro de fato no oferecimento a maior de lucro inflacionário acumulado. Trata-se de opção livremente exercida pela empresa.

Além do mais, a realização a maior de parte do lucro inflacionário em 11/93 contribuiu para a diminuição do saldo que foi realizado em integralmente em 1994, com alíquota reduzida, portanto a recorrente não tem esse "crédito" como sustenta.

Assim, a exigência inicial está correta, sem contar o fato, levantado na diligência, de que a recorrente não aplicou o índice do diferencial IPC/BTNF ao saldo de lucro inflacionário de 1989 o que elevaria o valor do saldo realizado à alíquota incentivada em 1994.

Neste ponto discordo do auditor diligenciante quando levanta possível decadência do valor da referida correção, nos termos de voto que tenho proferido nesta Câmara.

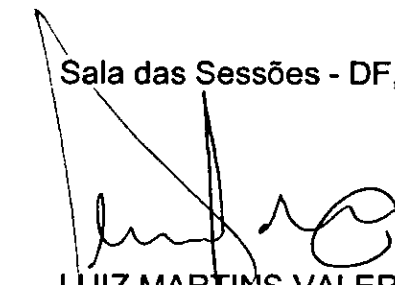


Processo nº : 11080.002968/98-95
Acórdão nº : 107-07.384

Quanto ao pagamento parcial efetuado, segundo a recorrente, com os benefícios da MP 75/2002, cabe ao órgão local, quando da feitura dos cálculos para pagamento levá-lo em consideração.

Assim, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003,



LUIZ MARTINS VALERO

